



## PARECER JURÍDICO N.º 071/2025

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Kamilla Bernardes Gonçalves

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 23/09/2025

**Ementa:** Projeto de Lei Ordinária n.º 54/2025 – “*Autoriza o Município de Varginha a promover a doação à empresa que específica e dá outras providências.*” - Legalidade.

### **I - DA SÍNTESE**

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 54/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Varginha/MG que, “*autoriza o Município de Varginha a promover a doação à empresa que específica e dá outras providências.*”

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como de justificativa no sentido de que a proposição visa à doação de área de terreno para implantação de unidade industrial da empresa **Grandi Máquinas e Equipamentos LTDA.**, no Município de Varginha/MG, desde que sejam cumpridas as obrigações avençadas no Protocolo de Intenções, que é parte integrante do presente Projeto de Lei, bem como dos autos do Processo Administrativo n.º 274/2025.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 23 de Setembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.



### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

## **II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 54/2025**

Conforme preceitua a justificativa apresentada junto ao PL n.º 54/2025, a norma possui como finalidade o disposto abaixo:

*(...)A finalidade precípua do presente Projeto de Lei é incentivar e fortalecer o desenvolvimento econômico no Município de Varginha, cumprindo com o que determina o art. 174 da Constituição Federal e o art. 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Varginha.*

*Como contrapartidas à doação de área de terreno de aproximadamente 6.800,16m<sup>2</sup> (seis mil, oitocentos metros quadrados e dezesseis centésimos de metro quadrado), localizada na Rua Existente - Lote 01B, Condomínio Pássaro, Varginha/MG, inscrição municipal n.º 33.999.0391.000 devidamente registrada no Livro 2, matrícula n.º 88.063 do Serviço Registral Imobiliário desta Comarca, avaliado em R\$ 1.384.753,10 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), para implantação de unidade industrial da empresa GRANDI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., na Municipalidade, referida empresa deverá cumprir com todas as obrigações avençadas no Protocolo de Intenções, que, inclusive, é parte integrante do presente Projeto de Lei, bem como dos autos do Processo Administrativo nº 274/2025. (...). (Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta dourada Assessoria Jurídica.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

**O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.**



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*“In casu”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “in verbis”:*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

*II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*

*III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)*

No caso em apreço, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado à competência do Poder Executivo, por tratar-se de doação de imóvel público de interesse social, dispensada a licitação e instruída por avaliação prévia, cuja fundamentação permeia o interesse público e, por fim, previsão de encargos de interesse público, sob pena de reversão ou retrocessão ao poder público.

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

### **III.2) DO INTERESSE LOCAL**

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

(...)

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...). (Grifamos)*

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...) II – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:*

*(...) VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;(...)*

*Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

### **III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

**O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.**

O tema do controle de constitucionalidade de leis municipais que permeia a doação de bens imóveis respalda-se no condomínio legislativo instituído pelos Artigos 22 a 24 da Constituição Federal de 1988, em conjunto aos Artigos 18 e 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais), bem como a competência municipal para suplementar a legislação federal (Art. 30, inciso II da CRFB/88 e art. 171, inciso I, alínea “g” da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Data máxima vênia, o Art. 22, inciso XXVII, da CRFB/88 prevê a competência privativa das União em editar normas gerais sobre licitação e contratação, que vinculam a todos os entes administrativos, em todas as órbitas federativas.

Esclarece-se que são normas não gerais aquelas que disciplinam o destino e a gestão de bens públicos, tema que se enquadra no interesse próprio de cada ente federativo. Nesse sentido, cada ente federativo pode dispor sobre os casos de alienação, gratuita ou onerosa, dos bens móveis e imóveis integrantes de seu patrimônio. **Assim, não compete à lei federal estabelecer as hipóteses em que caberá promover a locação de bens municipais.**

**Assim, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios a autonomia para dispor sobre a doação de seus bens. Mas o regime jurídico da doação, as hipóteses de contratação direta (sem licitação) e as regras de forma da contratação seguem o disposto nas normas gerais editadas pela União.**

**Deste modo, das disposições normativas extraí-se que o Município pode dispor sobre a alienação de bens públicos imóveis, desde que observada a moldura legislativa que lhe é imposta.**

No caso de doação de interesse social, em que dispensada a licitação, o contexto **(art. 24, §1º da Constituição Federal de 1988)** é informado pela exigência de avaliação prévia, fundamentação de interesse público e previsão de encargos de interesse público, sob pena de reversão ou retrocessão ao poder público.

Ademais, certo é que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 18, § 1º, afasta a exigência de licitação nos casos de doação de bens imóveis e, no caso do dispositivo



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



da lei municipal impugnado, tem-se a autorização do Poder Legislativo para a doação de áreas especificamente voltadas à implantação de programas de habitação popular. Veja-se:

*Art. 18. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.*

**§ 1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:**

**I - doação;**

*II - permuta.*

*§ 2º O uso especial de bem patrimonial do Estado por terceiro será objeto, na forma da lei, de:*

*I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;*

*II - permissão;*

*III - cessão;*

*IV - autorização.*

*§ 3º Os bens do patrimônio estadual devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos. (...). (Grifamos)*

Na Lei Orgânica do Município de Varginha **também há dispositivo que versa sobre a competência do Município para, ao legislar sobre assunto de direito local, dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens.** (Art. 9, inciso VIII, da Orgânica do Município de Varginha).

Quanto ao tema, colaciona-se o entendimento do TJMG:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO. LEIS MUNICIPAIS DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ENCARGOS DA DOAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



**(...) Deve-se declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que, ao disciplinar a doação de imóveis públicos, desbordam dos limites da competência legiferante municipal ao prever, genericamente, a doação a entidade privada, sem prévia fundamentação de interesse público e avaliação prévia e sem especificação suficiente dos encargos a que vinculada.**

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.23.125902-9/000, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 20/05/2025).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO USO DO BEM - REVERSÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.**

- *A Administração Pública pode promover a doação de bens públicos, desde que seus fins estejam voltados para o interesse da coletividade, o qual vem delimitado, também, com o encargo imposto no ato de doação do imóvel, sendo autorizadas a revogação da doação e a reversão da propriedade à Fazenda Municipal na hipótese de descumprimento do encargo assumido pelo donatário.*

- *O uso ilegal dos bens doados e sua destinação diversa do que consta na legislação que autorizou a doação dos imóveis enseja a retrocessão, com a reincorporação dos bens ao patrimônio público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.*

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.156061-4/003, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 17/03/2025). (Grifamos)

**Os dispositivos transcritos evidenciam que os entes federados, por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, são autorizados para promover a doação de bens públicos, desde que seus fins estejam voltados para o interesse da coletividade, o qual vem delimitado, também, com o encargo imposto no ato de doação do imóvel.**

**Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do Município de Varginha/MG em dispor acerca da doação de imóveis públicos.**

**Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado aos Vereadores.**



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



#### **IV - DOS BENS PÚBLIVOS E DA DESAFETAÇÃO**

Os bens públicos são de três tipos, uso comum do povo, uso especial e bens dominicais (Código Civil, art. 99) e apenas os do último tipo podem ser alienados (CC, art. 100).

Ora, certo que a Lei Orgânica do Município de Varginha/MG preceitua sobre Bens Públicos o seguinte:

*Art. 3º São do domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.*

Para que os bens de uso comum e de uso especial (que estão ambos afetados ao interesse público) possam ser alienados, há de se fazer, primeiramente, o processo de desafetação, pelo qual o bem se torna disponível à livre alienação, para depois serem alienados nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por sua finalidade dissonante, num primeiro aspecto, ao interesse público – por serem desafetados, os bens dominicais podem ser alienados, nos termos do Código Civil. Veja-se:

*Art. 99. São bens públicos:*

- os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

***Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.***

***Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (Grifamos).***

Menciona-se, portanto, que a alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Município para o Estado, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, dentre outros mecanismos.



##### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



CÂMARA MUNICIPAL  
**VARGINHA**

Como visto, quanto à destinação, os bens públicos podem ser de uso comum do povo, de uso especial ou dominiais. Nas duas primeiras situações, os bens estão afetados, ou seja, possuem finalidade específica, ligada umbilicalmente às necessidades da coletividade.

Os terceiros, por sua vez, não possuem utilização institucional, isto é, não são aplicados para o desempenho das funções próprias da Administração – logo, estes são os bens dominiais ou dominicais que, a despeito de integrarem o patrimônio público, não estão afetados à concretização do interesse público.

Neste prisma, a desafetação é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

Frisa-se que a desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

É patente, pois, que, para alteração da categoria jurídica, a desafetação dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial é de imperiosa necessidade, de caráter legal, sob pena de responsabilidade administrativa e cível. Sem o processo prévio de desafetação, não há que se falar em alienação, ou qualquer outra modalidade de transferência a outrem de bens públicos.

Note-se que, enquanto mantiverem a condição de bens afetados ao interesse público (característica marcante dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial), estes bens não estão sujeitos a qualquer forma – lícita – de alienação e/ou alteração de seu uso, em suas acepções amplas.

## **V - DA DOAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS**

Para a alienação de bens públicos imóveis, que compreendem o objeto deste parecer, o artigo 76 da Lei Federal n.º 14.133/21 estabelece requisitos que devem ser previamente e cumulativamente preenchidos e que delineiam, assim, um regime jurídico especial, a saber:

- Desafetação (se necessário), já que o bem não pode estar vocacionado ao atendimento de um fim público (bem dominical);
- Autorização legal, sendo que a lei do ente federativo deve ser específica, com indicação do bem e os limites da operação;



### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- Procedimento licitatório, já que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”;
- Avaliação econômica do bem;
- Interesse público suficiente para justificar a alienação.

Destarte, a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes. A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens, como temos visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que a alienação de bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.

Observa-se que, no caso de doação de bem público, o artigo 76, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece, como hipótese de licitação dispensada, que a doação será “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘h’ deste inciso*”.

Assim, pela interpretação do referido dispositivo observa-se que, quanto à doação de imóveis públicos, diante do inegável caráter geral das normas que excepcionam o princípio licitatório (licitação dispensada), resta inviabilizada a doação pura e simples de bens públicos imóveis a particulares.

**Neste passo, tendo em vista a previsão estabelecida no §6º do artigo 76 da Lei Federal n.º 14.133/21, torna-se viável, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, a doação com encargo em favor de particular, sendo dispensada a licitação se houver justificado interesse público. Veja-se:**

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*(...) I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;*

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado. (...) (Grifamos)*

Não obstante, pontuada a possibilidade de doação com encargo do bem público imóvel, cumpre pontuar que essa liberalidade deferida pelo legislador não detém caráter absoluto, porquanto funcionalizada ao atendimento de um interesse público devidamente justificado.

Nesse toar, o doutrinador André Nakamura adverte que:

Toda doação de bem público deve assegurar que o fim a que visava à Administração ao fazer a doação continuará a ser cumprido. Não se pode admitir que um donatário de um bem público, a seu talante, decida encerrar a atividade que foi considerada de Interesse Público após o recebimento da doação, sem quaisquer consequências. O instrumento mais adequado para manter a finalidade pública que fundamentou a doação é a instituição da cláusula de reversão. Sem esta, o donatário poderia cessar a atividade de Interesse Público e, até mesmo, alienar o bem recebido da Administração. Com a instituição da cláusula de reversão, ocorre a vinculação do bem ao Interesse Público que justificou a doação.<sup>1</sup>

Quanto ao tema, seguem as considerações do TJMG:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 117/2019, DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA - DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO - INTERESSE PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.*

*É possível a doação de bens públicos pela Administração Pública aos particulares, desde que preenchidos os requisitos específicos, dentre os quais,*

<sup>1</sup> NAKAMURA, André. Bens públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p.81. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4440/E4651/35809>. Acesso em: 2 ago. 2023.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



**autorização legal, avaliação prévia e interesse público devidamente justificado.** Logo, é inconstitucional lei municipal que autoriza a doação de bem imóvel sem prévia demonstração de interesse público. (...).

(TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.20.047908-7/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/09/2021, publicação da súmula em 05/10/2021). (Grifamos)

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVERSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DOAÇÃO COM ENCARGOS. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. REVERSÃO SEM INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Ação de reversão de imóvel público ajuizada pelo Município de Monte Belo em face de Gonçalves Ferraz Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, visando à retomada de terreno doado com encargos, em razão do descumprimento das condições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.151/02, quais sejam, o funcionamento de indústria de produtos alimentícios e o emprego de mão de obra local. (...)

(...) IV. DISPOSITIVO E TESE (...)

**Tese de julgamento: "1. O descumprimento dos encargos previstos em doação de imóvel público autoriza a reversão do bem ao patrimônio do ente público, independentemente de notificação prévia. 2. Em caso de cláusula expressa, é incabível a indenização por benfeitorias realizadas pelo donatário após a reversão do imóvel."**

(TJMG - Apelação Cível 1.0430.10.002346-3/006, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2025, publicação da súmula em 01/07/2025). (Grifamos)

Neste prisma, a eventual dispensa desse prévio procedimento licitatório - que tem por raiz não só a Lei Federal n.º 14.133/21, mas também a própria Constituição Federal de 1988 - reclama a fundamentação administrativa concreta, específica, para evidenciar quais as razões e/ou motivos que tornam prescindível a notável obrigação pública de licitar, fato que está presente na hipótese do projeto de lei analisado, como será demonstrado abaixo.

## **VI - DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

Como já dito, a controvérsia trazida se restringe a apreciar se é constitucional projeto de lei do Poder Executivo embasado nos critérios de conveniência e oportunidade para doação de bem público destinado à execução da política de desenvolvimento econômico sem que haja



### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



ofensa ao princípio da separação dos poderes e se a dispensa da licitação na hipótese configura afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

À vista do exposto, para avençar os encargos da empresa Grandi Máquinas e Equipamentos LTDA., ora donatária, celebrou-se Protocolo de Intenções, que consiste em instrumento formal celebrado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou privada para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

O **Protocolo de Intenções** se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes. **Assim, cinge-se à “Acordos de Cooperação Técnica” pelo fato de ser um ajuste genérico, sem obrigações imediatas.**

Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos Protocolos de Intenção, deve ser observado o disposto no **Decreto Federal n.º 11.531/2023**, que dispõe sobre “*convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão*”, bem como no **art. 184 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**. Confira-se:

#### **Decreto Federal n.º 11.531/2023**

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:*

*(...) II - parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.*

*(...) Art. 7º Após a divulgação do programa, o proponente manifestará o seu interesse em celebrar os convênios ou os contratos de repasse por meio do encaminhamento da proposta ou do plano de trabalho no Transferegov.br.*

*§ 1º A proposta de trabalho de que trata o caput conterá, no mínimo:*

*I - a descrição do objeto;*

*II - a justificativa para a sua execução;*

*III - a estimativa dos recursos financeiros; e*

*IV - a previsão do prazo para a execução do objeto.*

*§ 2º O plano de trabalho de que trata o caput conterá, no mínimo:*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- I - a justificativa para a sua execução;*
- II - a descrição completa do objeto, das metas e das etapas;*
- III - a demonstração da compatibilidade de custos;*
- IV - o cronograma físico e financeiro; e*
- V - o plano de aplicação detalhado.*

*§ 3º A proposta de trabalho e o plano de trabalho serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa.*

*§ 4º No caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse.*

*(...) Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:*

**I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou (...)**

*Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes. (...)*

*Lei Federal n.º 14.133/2021*

**Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (...).**  
*(Grifamos)*

Observa-se, assim, que o Protocolo de Intenções não envolve repasse de recurso financeiro, aplicam-se as disposições normativas que sejam compatíveis com tal especificidade. Isto porque o Protocolo de Intenções é um instrumento de caráter simplificado, destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
 E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Para maior clareza, eis o teor das obrigações dispostas na Protocolo de Intenções descritas Projeto de Lei n.º 54/2025, o qual colaciona-se na íntegra, *in verbis*:

(...) *PROJETO DE LEI N°...*

*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A PROMOVER A DOAÇÃO À EMPRESA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*

*APROVA:*

*Art. 1º Fica AUTORIZADA a doação da área abaixo descrita à empresa GRANDI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.090.332/0001-07, com sede nesta Cidade, na Avenida Coronel José Francisco Coelho, nº 996, Industrial JK, CEP 37.062-736.*

*I - área de terreno de aproximadamente 6.800,16 m<sup>2</sup>(seis mil, oitocentos metros quadrados e dezesseis centésimos de metro quadrado), localizada na Rua Existente, Lote 015 - Condomínio Pássaro, Varginha/MG, inscrição municipal nº 33.999.0391.000, devidamente registrada no Livro 2, matrícula nº 88.083 do Serviço Registral Imobiliário desta Comarca, avaliada em R\$ 1.384.753,10 (hum milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).*

*Parágrafo único. A área ora doada será destinada à construção e instalação, no Município de Varginha, da nova sede comercial da empresa donatária.*

**Art. 2º Em contrapartida à doação ora concedida, a empresa deverá cumprir integralmente com o pactuado no Protocolo de Intenções constante nos autos do Processo Administrativo nº 274/2025, em especial o cumprimento das seguintes obrigações:**

*I - investir no Município de Varginha o valor global mínimo de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais) para a implantação da sua unidade no município;*

**II - acrescer aos 10 (dez) empregos diretos já existentes, no mínimo, 22 (vinte e dois) novos empregos diretos, no período de 10 (dez) anos; e, a gerar, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos indiretos, no decorrer do período de 10 (dez) anos, haja vista o faturamento atual e aquele projetado, bem como a estimativa de investimento a ser realizado.**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



**III - atingir um faturamento mínimo, no prazo de 10 (dez) anos de atividade, no valor total de R\$ 45.100.000,00 (quarenta e cinco milhões e cem mil reais), conforme tabela abaixo:**

Período	Faturamento Bruto Anual Mínimo
2025	R\$ 3.000.000,00
2026	R\$ 3.500.000,00
2027	R\$ 3.500.000,00
2028	R\$ 4.000.000,00
2029	R\$ 4.300.000,00
2030	R\$ 4.500.000,00
2031	R\$ 5.000.000,00
2032	R\$ 5.500.000,00
2033	R\$ 5.800.000,00
2034	R\$ 6.000.000,00

*Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste artigo ou daquelas previstas no Protocolo de Intenções constante nos autos do Processo Administrativo nº 274/2025, o qual, inclusive, passa a fazer parte integrante da presente Lei, ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal com todas as benfeitorias e instalações nele existente sem direito a indenização ou retenção.*

*Art. 3º O imóvel doado, além dos casos previstos no artigo anterior e daqueles previstos no Protocolo de Intenções, também reverterá ao patrimônio público municipal, com todas as benfeitorias e instalações nele existentes sem qualquer direito a indenização ou a retenção se, antes de transcorridos 10 (dez) anos do início efetivo das atividades econômicas principais da empresa donatária, esta vier a encerrar suas atividades ou deixar de cumprir com a finalidade da doação.*

*Art. 4º Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para lavratura da respectiva escritura pública de doação, e o prazo de até 30 (trinta) dias, após a lavratura, para o registro da referida escritura junto ao Serviço Registral Imobiliário.*

*§ 1º A empresa deverá iniciar as obras de construção em até 90 (noventa) dias decorridos da lavratura da escritura pública de doação e terminá-las em 36 (trinta e seis) meses e, imediatamente após a conclusão das obras, iniciar suas atividades no local.*

*§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante requerimento prévio e justificado da empresa donatária, serem prorrogados por ato do Chefe do Poder Executivo.*

*Art. 5º Transcorridos 10 (dez) anos do efetivo início das atividades econômicas da empresa donatária na área doada, e desde que estejam satisfeitos os*



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*compromissos estabelecidos no Protocolo de Intenções, na presente Lei e na Lei Municipal nº 3.504/2001, a empresa donatária poderá requerer à Administração Pública Municipal a retirada dos encargos.*

*§ 1º A retirada de encargos é ato discricionário do Poder Público, a qual poderá ser deferida por ato do Chefe do Poder Executivo, em decisão fundamentada, observadas as disposições legais, cessando, assim, os ônus sobre o bem doado.*

*§ 2º Para a retirada dos encargos de que trata o caput, além de satisfeitos os compromissos estabelecidos no Protocolo de Intenções, na presente Lei e na Lei Municipal nº 3.504/2001, a empresa também deverá contribuir com o "Programa Ação Cidadania", instituído pela Lei Municipal nº 3.443/2001.*

**§ 3º A contribuição da Empresa no "Programa Ação Cidadania" deverá ser na proporção de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da área que lhe foi doada, nos termos do art. 2º, alínea "i" c/c art. 6º, ambos da Lei Municipal nº 3.504/2001, alterada pela Lei Municipal nº 7.126/2023, corrigido o valor da área doada pelo índice IPCA ou outro que venha a substituí-lo.**

*§ 4º As custas para lavratura da Escritura Pública de retirada da cláusula de reversão, bem como as despesas inerentes à doação de que trata a presente Lei correrão por conta da empresa donatária.*

*Art. 6º Eventuais valores despendidos pelo Município de Varginha em razão da reversão da área doada por eventual descumprimento das obrigações pactuadas, serão restituídos pela empresa donatária aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança administrativa ou judicial, inclusive com a inscrição em dívida ativa em cadastro de inadimplentes.*

*Art. 7º Para o cumprimento das disposições constantes desta Lei, fica desafetada do caráter de inalienabilidade inerente ao bem público, a área descrita no artigo 1º, inciso I.*

*Art. 8º A presente Lei deverá ser transcrita, em sua integralidade, na respectiva escritura pública de doação.*

**Art. 9º A doação, objeto desta Lei, é dispensada de licitação, com fulcro no artigo 76, § 6º da Lei n.º 14.133/2021.**

*Art. 10. Para efetivação da doação a que se refere a presente Lei, a empresa beneficiária deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos, atualizada, a fim de demonstrar a inexistência de quaisquer pendências junto ao Município, o que será devidamente analisado, e atestado, pela Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON.*



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura do Município de Varginha, 10 de setembro de 2025. (...). (Grifamos).*

Nessa linha de intelecção, conclui-se pela regularidade da doação do terreno descrito às f. 186, cuja matrícula atualizada está sob o n.º 88.083 (f. 189) eis que atende ao disposto na Constituição Federal de 1988; na Lei Federal n.º 14.133/21 e Decreto Federal n.º 11.531/2023.

Pontua-se que a Secretaria Municipal de Planejamento atestou que houve unificação e posterior desmembramento das áreas constantes em matrículas anteriores. Veja-se:



Assim sendo, a doação do imóvel público observou a concorrência de três elementos: **i)** autorização legislativa; **ii)** o instrumento de doação com a previsão das cláusulas legais, com destaque para a possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal em caso de descumprimento das obrigações (**Art. 2º, parágrafo único, do Projeto de Lei n.º 37/2025, embasado no artigo 76, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21**) e **iii)** dispensa de licitação devidamente justificada no interesse público.

Por conseguinte, importante salientar que há menção à disposição contida na Lei Municipal n.º 3.504/2001, alterada pela Lei Municipal n.º 7.126/2023, no sentido de que transcorridos 10 (dez) anos do efetivo início das atividades econômicas da empresa donatária na área doada, e desde que estejam satisfeitos os compromissos estabelecidos no Protocolo de Intenções, a empresa donatária poderá requerer à Administração Pública Municipal a retirada dos encargos (Art. 5º do Projeto de Lei n.º 37/2025).

Frisa-se que a contribuição da Empresa no "Programa Ação Cidadania" deverá ser na proporção de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da área que lhe foi doada,

Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023





**nos termos do art. 2º, alínea "i" c/c art. 6º, ambos da Lei Municipal n.º 3.504/2001, alterada pela Lei Municipal n.º 7.126/2023, corrigido o valor da área doada pelo índice IPCA ou outro que venha a substitui-lo.**

A Lei Municipal n.º 3.504/2001 dispõe “sobre a possibilidade de retirada dos encargos incidentes sobre imóveis doados pelo Município e dá outras providências”:

*Art. 1º - Por força do disposto nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, autorizar a exclusão dos encargos incidentes sobre imóveis que foram doados pela Municipalidade a título de incentivo à expansão industrial e comercial no Município.*

*Parágrafo Único - A possibilidade de exclusão de encargos estabelecida no "caput" deste Artigo, constitui-se numa liberalidade discricionária da Administração, não existindo direito às donatárias de imóveis doados pelo Município de exigirem tal exclusão.*

Infere-se que a Lei Municipal n.º 3.504/2001 autoriza que o Chefe do Poder Executivo retire a cláusula da reversão, constituindo-se numa **LIBERALIDADE DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e, portanto, não é direito subjetivo da entidade beneficiada esse direito à exclusão do encargo de reversão.

Tal retirada de cláusula de reversão demandará, para sua concretização, autorização legislativa, que somente ocorrerá mediante a submissão e aprovação de um Projeto de Lei específico para tal finalidade ante o Plenário dos Vereadores.

Ademais, o artigo 2º desta Lei Municipal assevera os requisitos que devem ser observados, num procedimento administrativo, para a retirada da cláusula, senão vejamos:

*Art. 2º - A empresa que desejar a exclusão do encargo de reversão incidente sobre o imóvel que lhe foi doado pelo Município de Varginha, poderá requerê-lo à administração através de regular processo administrativo, o qual deverá ser instruído com:*

*a - Cópia da Escritura pública de doação;*

*b - Cópia do "Protocolo de Intenções" firmado com o Município, se existente, inclusive de seus Termos Aditivos;*

*c - Prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*d - Comprovação de que está em funcionamento há mais de 5(cinco) anos ininterruptos, contados da data da doação, levando-se à conta, para esse efeito e se existente, tempo de funcionamento relativo à empresa que a Requerente porventura tenha sucedido;*

*e - Comprovação de que as obrigações assumidas no "Protocolo de Intenções" firmado com o Município estão sendo regularmente cumpridas;*

*f - Comprovação de que a edificação assentada no terreno que lhe foi doado encontra-se devidamente averbada, se é que a construção de alguma edificação foi pactuada no "Protocolo de Intenções";*

*g - Declaração de disponibilização de toda a sua documentação contábil para exame pela Administração, mormente aquela que diga respeito ao cumprimento das obrigações assumidas no "Protocolo de Intenções", ficando facultada a retirada de cópias de tal documentação;*

*h - Expressa autorização para que a administração, através de pessoas especialmente designadas e em dia e hora marcados, ingresse no interior da empresa para a realização das vistorias que forem julgadas necessárias;*

*i - Compromisso expresso de participação no Programa "Ação Cidadania" instituído pela Lei Municipal n.º 3.443/2001, com a obrigação de contribuição para tal Programa num montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado da área que lhe foi doada. (...); (Grifamos)*

Orienta-se que os Vereadores tenham **amplo acesso e integral ciência do Processo Administrativo n.º 274/2025**, em especial:

- I) Cópia do Protocolo de Intenções e Termos Aditivos;
- II) Regularidade fiscal nos níveis federal, estadual e municipal;
- III) Comprovação de que as obrigações assumidas no Protocolo de Intenções foram e/ou estão sendo devidamente cumpridas no tempo e modo averbados; e,
- IV) **Compromisso de participação no “Programa Ação Cidadania”, com a obrigação de contribuição para tal Programa no montante de 30% sobre o valor atualizado da área outrora doada.**

Por fim, adverte-se que **todo o procedimento formalizado instituído pela Lei Municipal n.º 3.504/2001, bem como os requisitos por ela elencados – que foram alertados**



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



**por este Parecer Jurídico – , deverão ser rigorosa e detidamente observados, sob pena de flagrante ilegalidade** na retirada de cláusula de reversão e incursão em Ato de Improbidade Administrativa.

## VII - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, con quanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à doação de imóvel cuja propriedade é da Prefeitura Municipal de Varginha/MG, para fins de atender política de desenvolvimento econômico local**, dentre outros dispositivos legais.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 54/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 14.133/2021 e Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



## **VIII - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

## **IX - DA CONCLUSÃO**

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 054/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Varginha, MG, 23 de Setembro de 2025.**

---

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha**  
**OAB/MG n.º 213.551**  
**(assinado digitalmente)**

---

**KAMILLA BERNARDES GONÇALVES**  
**Assistente Técnica Jurídica**  
**da Câmara Municipal de Varginha**  
**(assinado digitalmente)**



### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

## Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 23/09/2025 às 10:00:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LY2

EN4

LO5

24M